



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.407 - SC (2015/0189822-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAFAEL FILIPE NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente e da ação, revelada pela quantidade e natureza da droga apreendida (quase 4 g de cocaína e 479 g de maconha), pela expressiva quantia em dinheiro e pelas armas apreendidas, somadas ao envolvimento de menor na conduta delitiva, o que demonstra a existência de expressiva estrutura criminosa.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.407 - SC (2015/0189822-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Rafael Filipe Neves** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no HC n. 2015.035017-6.

Infere-se dos autos que o recorrente, que teve convertido o flagrante em preventiva no dia 20/5/2015, foi denunciado, ao lado de Carlos Alberto Gonçalves Júnior e José Estevão Pacheco Neto, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, e no art. 35, *caput*, todos da Lei n. 11.343/2006; no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990; e nos arts. 14, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0004247-57.2015.8.24.0033, da 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC).

Ajuizado o *writ* na origem contra o decreto da prisão preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 50):

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRAFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE APÓS ABORDAGEM POLICIAL QUANDO ESTARIA EXERCENDO A NARCOTRAFICÂNCIA JUNTO A CODENUNCIADOS E A ADOLESCENTE APREENSÃO DE ENTORPECENTES CONHECIDOS COMO MACONHA E COCAÍNA, ARMAS, BALANÇA DE PRECISÃO E OUTROS APETRECHOS UTILIZADOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES E GRANDE QUANTIDADE DE VALORES EM ESPÉCIE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO. PLEITO NÃO CONHECIDO NO PONTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DIANTE DA QUANTIDADE DE NARCÓTICO E DE ARMAS (TRÊS) APREENDIDOS E DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO CONFIGURA CUMPRIMENTO ANTECIPADO DE PENA DESPACHO JUDICIAL FUNDAMENTADO, DEMONSTRANDO A NECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Agora, indica o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ante a fundamentação inidônea para a manutenção da prisão cautelar, pois *não se indicou nenhum fato real, concreto, atual e para o futuro, diverso dos fatos que basearam as prisões em flagrante, para justificar a absoluta indispensabilidade da medida extrema* (fl. 69).

Por fim, alega que o adolescente (*com aproximadamente 17 anos de idade*), *que possui em sua folha passagem por tráfico de drogas e roubo* (fl. 43), *assumiu expressamente a propriedade de todo o dinheiro apreendido, além das drogas e armas, Isentando o ora paciente (primário, de bons antecedentes, com atividade lícita remunerada) de qualquer conduta criminosa* (fl. 16) – fl. 73.

Requer seja revogada a prisão preventiva e expedido alvará de soltura em seu favor ou substituída a pena pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 85/88.

Chegando aqui, o recurso foi encaminhado diretamente ao Ministério Público Federal, diante da ausência de pedido liminar (fl. 95).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 98/100).

Em consulta ao *site* oficial do Tribunal local, pude observar que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.407 - SC (2015/0189822-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

recorrente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos (fls. 158/159 – grifo nosso):

[...]

De fato, repousam nos autos a materialidade do ilícito (boletim de ocorrência de pp. 27-5, termo de exibição e apreensão de pp. 5-6 e laudo de constatação de p. 42) e indícios suficientes de autoria (declarações dos policiais).

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*. O *periculum libertatis*, de igual sorte, transborda dos autos, porquanto o abalo à ordem pública é evidente no caso concreto.

Sobre esse aspecto, aliás, há de se destacar o fato de que os indiciados foram presos, segundo informações trazidas pelos milicianos, em local comumente destinado ao tráfico de droga. Os autuados Carlos Alberto Gonçalves e José Estevão Pacheco estariam, supostamente, fracionando drogas em conjunto com os adolescentes M. J. C e B. J. da C. R, no endereço investigado. No local, foram apreendidos quatro porções de cocaína e mais uma porção de maconha, um prato branco, duas colheres, várias sacolas, uma balança de precisão, uma prensa, uma agenda com anotações do comércio espúrio, além de duas armas de fogo (uma pistola calibre .635, da marca beretta, e outra pistola . 40, marcas taurus) e a quantia de R\$ 7.170,00 (sete mil cento e setenta reais).

Ainda no cenário flagrantial, foi abordado o indiciado Rafael Filipe Neves, cunhado do menor M. J. C, no momento em que chegou ao imóvel citado. Feita a abordagem, pois as notícias o indicavam como o responsável pelo quinteto, os agentes públicos, no carro do autuado, desvendaram uma pistola calibre .9mm, da marca Thunder, e mais um tablete de cocaína prensada e devidamente embalada.

Não bastasse, na casa do indiciado Rafael, foi descoberta vultosa quantia em dinheiro (R\$ 54.000,00) e apontamentos, em tese, relacionados ao mercado ilícito de estupefacientes.

Nesse passo, **tenho a quantidade e natureza das drogas (3.692 gramas de cocaína e 479 gramas de maconha), a expressiva quantia em dinheiro (R\$ 7.710,00 e R\$ 54.000,00), os apetrechos ligados ao vil comércio e as armas (três) apreendidas, tudo somado à participação de menores na empreitada criminosa, demonstram, sem sombra de dúvidas, a necessidade de resguardar a ordem pública no caso em tela.**

[...]

Não se descarta da responsabilidade assumida pelos adolescentes quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à propriedade dos entorpecentes, das armas e do dinheiro apreendidos. Contudo, como de praxe, essa particularidade deve ser vista com ressalva, sobretudo porque soa improvável que os apreendidos tenham tamanha articulação para empreenderem, de per si, tamanha estrutura criminoso.

Deixo consignado que referida conclusão está calcada em juízo de cognição sumária, próprio da presente etapa procedimental, podendo haver alteração do quadro atual durante a instrução processual.

[...]

O Tribunal de origem, entendendo devidamente motivada a decisão de origem quanto à presença dos requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, manteve a custódia cautelar do recorrente.

Pelo que li da decisão de primeiro grau, entendo idôneos os fundamentos da prisão cautelar, uma vez que mantida a custódia para o resguardo da ordem pública, dada a periculosidade concreta da ação e do agente, *evidenciada pela quantidade e natureza das drogas (3,692 gramas de cocaína e 479 gramas de maconha), a expressiva quantia em dinheiro (R\$ 7.710,00 e R\$ 54.000,00), os apetrechos ligados ao vil comércio e as armas (três) apreendidas, tudo somado à participação de menores na empreitada criminoso* (fl. 158).

Nessa linha, o HC n. 318.118/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/5/2015; e o RHC n. 38.209/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 3/2/2014.

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, para quem *o recorrente não indicou argumentos para infirmar a decisão recorrida, que entendeu estar presente a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Ao contrário, o que se verifica é que a liberdade do recorrente implicaria risco à sociedade, visto que foi flagrado produzindo trouxinhas de cocaína para serem distribuídas, além de possuir armas de fogo e munição e de utilizar-se de ajuda de menores na sua empreitada* (fl. 100).

Como dito na origem, o fato de um dos adolescentes ter assumido a propriedade da droga, das armas e do dinheiro *deve ser visto com ressalva*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo porque soa improvável que os apreendidos tenham tamanha articulação para empreenderem, de per si, tamanha estrutura criminosa (fl. 159), chamando a atenção, em especial, a grande quantia em dinheiro apreendida. No mais, adentrar no tema demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita, ainda mais quando as provas demonstram indícios suficientes de autoria do ora recorrente.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0189822-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.407 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00416688320158240000 20150350176 20150350176000100 416688320158240000
42475720158240033

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FILIPE NEVES (PRESO)

ADVOGADOS : CÉSAR CASTELLUCCI LIMA

ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : CARLOS ALBERTO GONÇALVES JÚNIOR

CORRÉU : JOSÉ ESTEVÃO PACHECO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.